

PARECER DO PREGOEIRO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Edital nº 019/2023 – Pregão Eletrônico - Processo Administrativo nº 59510.000677/2023-35-e

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de seguro total e assistência técnica 24 (vinte e quatro) horas para frota de veículos de propriedade da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – CODEVASF, no âmbito da 1ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado de Minas Gerais.

IMPUGNANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ: 61.198.164/0001-60, situada à Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases, nº 1238, São Paulo - SP, vem a este pregoeiro para apresentar pedido de **IMPUGNAÇÃO do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023, PROCESSO nº 59510.000677/2023-35-e**, conforme documento a seguir:

OBSERVAÇÃO: o pedido de impugnação encontra-se disponível na íntegra no link:

https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/1a-superintendencia-regional-montes-claros-mg/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-no-019-2023/

1) DAS ARGUMENTAÇÕES DO PREGOEIRO

Inicialmente, queremos agradecer a intenção da IMPUGNANTE em auxiliar a Codevasf na elaboração dos seus instrumentos convocatórios com vistas ao atendimento às prescrições da lei, ao nos apresentar pedido de impugnação ao edital do procedimento licitatório.

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF é uma empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, criada pela Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974 e suas alterações, regida por seu Estatuto Social, e demais normas de direito aplicáveis.

Preliminarmente, objetivando a realização dos esclarecimentos necessários ao encaminhamento de resposta do presente pedido de impugnação, este pregoeiro analisou as particularidades do Edital com vistas a verificar os pontos levantados e questionados pela IMPUGNANTE, contando com o apoio da Secretaria Regional de Licitações – 1ª/SL e também da Unidade Regional de Patrimônio, Materiais e Serviços Auxiliares – 1ª/GRA/USA, unidade técnica

responsável pelo certame e passa a tecer as seguintes considerações, para, ao final, apresentar sua decisão, senão vejamos:

2) TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente registramos que o pedido de impugnação foi apresentado TEMPESTIVAMENTE, ao endereço de e-mail 1a.sl@codevasf.gov.br, conforme previsto no item 6 do Edital.

3) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Assim manifestou-se a área técnica: *Não vislumbramos necessidade de impugnação, tendo em vista que o há o disposto no subitem 5.1.14.7.3 do Anexo I do Edital 19/2023: “Para os veículos do tipo caminhão, furgão e van/micro-ônibus, a CODEVASF poderá dispensar o veículo reserva, desde que a CONTRATADA demonstre sua indisponibilidade de reposição no mercado”.*

4) JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Em princípio, cumpre-nos aduzir que é do conhecimento de todos que a licitação visa fazer com que um maior número de licitantes se habilite, a fim de selecionar a proposta que se revele mais vantajosa em função dos parâmetros estabelecidos e divulgados no edital.

O espírito da Lei das Licitações Públicas é prestigiar a competição, contudo há que se notar que só existe real competição quando se verifica que todos os licitantes apresentam reais condições de cumprir o contrato que advirá do certame em processamento.

Assim sendo, consideramos que a exigência constante no subitem 5.1.14.7 do Anexo I do Edital não configura uma barreira à competitividade, pois não constitui uma condição para participação no certame, nem é critério de aceitação de proposta ou critério de habilitação, mas tão somente uma especificação para execução do objeto (fase contratual). Ademais, o peso da exigência específica, do benefício de veículo reserva para veículos de grande porte, que é o cerne do questionamento da impugnante, é diluído, conforme destacou a área técnica, pelo subitem 5.1.14.7.3. Por fim, a própria impugnante afirma que a disponibilização de veículos reserva de grande porte “não condiz com a prática comum do mercado segurador”; logo, conclui-se que todas as eventuais empresas interessadas em participar do certame teriam a mesma condição, não afetando a competitividade.

Diante do exposto e considerando o posicionamento da área técnica, este Pregoeiro decide **NÃO DAR PROVIMENTO** ao pedido de impugnação interposto, **mantendo inalteradas as**

exigências constantes no Edital nº 019/2023, uma vez que tais exigências editalícias guardam consonância com as peculiaridades do objeto do certame e a legislação vigente, de forma a viabilizar a obtenção de uma contratação segura para a Administração.

Montes Claros-MG, 24 de maio de 2023.

Documento assinado eletronicamente por

ALDO NELIO LAURINDO

Pregoeiro Oficial